



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010664.06.2011.814.0301 (SAP:2013.3.020633-0)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV.
PROCUARDOR (a) AUTÁRQUICO (a): Dra. Tenili Ramos Palhares Meira
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ ARLAN ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO (A): Dr. José de Oliveira Luz Neto
SENTENCIADO /APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): Dra. Gabriella Dinelly R. Mareco
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1-Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2-O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3- O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

4 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto.

5- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50).

6- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dar provimento ao apelo, para reformar a sentença vergastada, nos termos da fundamentação, ficando suspensa a exigência do pagamento dos honorários e custas, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor/apelado amparado pela gratuidade de justiça.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de julho de 2017.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.



Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Reexame de Sentença e Recurso de Apelação Cível (fls. 176-207) interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra sentença (fls.171-175) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária (Proc. N° 0010664.06.2011.814.0301), julgou procedente o pedido da inicial, condenando o IGEPREV a incluir nos proventos do Militar o abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos servidores em atividade. Por fim, condenou o IGEPREV no pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recurso de Apelação (fls. 176-207) interposto pelo IGEPREV onde suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido

No mérito, suscita incidente de inconstitucionalidade, sob alegação de que o Decreto Estadual n°. 2.219/1997 e o Decreto Estadual n°. 2.837/1998 estão em confronto com a Constituição Estadual e Constituição Federal, em seu art. 37, X, vez que criam despesas para o Tesouro Estadual sem previsão legal anterior ou mesmo sem previsão orçamentária devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Estadual.

Assevera que o abono, também chamado de vantagem pessoal, não tem natureza remuneratória e não integra o salário de contribuição, ou seja, não compõe a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, possuindo caráter transitório e propter labore, razão pela qual, segundo entendimento do STF, não devem fazer parte dos proventos de inatividade.

Ressalta que a incorporação dessa parcela está expressamente vedada pelo Decreto n°. 2.836/98, por isso não deveria ser incorporado aos proventos e pensões.

Discorre sobre o princípio contributivo, da legalidade, da autotutela, da obediência ao art.1º, X da Lei 9.717 e art.195 da CF/88, da impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo. Suscita a súmula 339 do STF que dispõe acerca da impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimento dos servidores públicos, sob fundamento de Isonomia. Ainda que a Lei Complementar n°.039/2002 revogou as disposições legais que impliquem em incorporação aos proventos da aposentadoria de verbas de caráter temporário.

Afirma que as parcelas que não sofreram a incidência de contribuição previdenciária não podem compor os proventos de aposentadoria e pensão.

Tece comentários sobre o soldo correspondente ao grau superior, do



princípio da eventualidade, do percentual dos juros e da incidência da correção monetária, caso seja mantida a condenação e da isenção do pagamento das custas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença.

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 210).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 211-215) alegando sua ilegitimidade passiva.

Requer o desprovimento do apelo no que concerne a exclusão do Estado do Pará da lide, mantendo-se a sentença in totum.

O autor não apresentou contrarrazões (fl.216).

O Ministério Público, através de sua representante, manifestou-se às fls. 201-232 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Incidente de Inconstitucionalidade

O Apelante suscita o incidente de inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nº. 2.219/1997 e nº. 2.837/1998.

O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, conheceu do incidente, porém negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs. 2.219/97 e 2.837/98.

Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, rejeito o incidente nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação principal, sob o argumento de que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

Entendo que não assiste razão à autarquia. Explico.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV foi criado



pela Lei Complementar Estadual nº. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº. 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o Apelante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

Mérito

O recurso ataca sentença que determinou ao Apelante que incorpore aos proventos do Apelado/autor o abono salarial concedido aos militares da ativa.

Discutindo o acerto da sentença o IGEPREV argumenta que os inativos não fazem jus em receberem o abono, tendo em vista que se trata de verba, cuja natureza é transitória. De outro lado, diametralmente oposto, o apelado afirma que tem direito a perceber o abono salarial equiparado aos militares da ativa.

De início, enfatizo que sobre o abono salarial me posicionava que o mesmo possuía o caráter geral, logo integrava a remuneração, conseqüentemente deveria ser incorporado aos proventos do militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Todavia, passei a adotar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em reiteradas decisões, entende que o abono salarial instituído pelo Decreto nº. 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial.

A fim de evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA, Julgado em 07/11/2011 e Publicado em 09/11/20011, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos adoto para o deslinde da vexata quaestio, verbis:

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Civis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade.

O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, que assim dispôs:

"Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)"

Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto



n° 2.836/98, que no artigo 2° previu expressamente o seguinte:

"O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extrai-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvida.

Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Nessa esteira de entendimento, transcrevo julgados do referido Tribunal Superior.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(STJ - RMS N° 29.461 – PA- RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – julgado 21/11/2013).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL N° 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

(RMS N° 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Julgado 01/02/2012).

Assim, tendo em vista que o abono salarial se trata de vantagem pecuniária de caráter não permanente, mas sim transitório, exclusivamente aos policiais em atividades, o Apelado não faz jus ao referido abono.

Este Tribunal também já se posiciona neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2- Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 21-06-2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I ? Preliminar: Legitimidade passiva do IGEPREV: Segundo o art. 2° da Lei n° 6.564/2003, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com



os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar Rejeitada. II - Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial. III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI ? Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame Necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-21)

Com relação a alegação de igualdade de vencimentos entre ativos e inativos, disposto pela Lei Estadual nº 5.251/85, também não prospera. Conforme relatado alhures o abono salarial foi instituído através de Decreto, porém, as vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218).

Logo, a sentença que julgou procedente a ação ordinária é carecedora de reforma, pois não foi demonstrado o direito do autor/apelado.

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e o autor tendo sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a este o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor amparado pela gratuidade de justiça.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dou provimento ao apelo, para reformar a sentença vergastada, nos termos da fundamentação, ficando suspensa a exigência do pagamento dos honorários e custas, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por



se encontrar o autor/apelado amparado pela gratuidade de justiça.

É o voto.

Belém-PA, 17 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora